Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 580/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2375/2014
PROTOCOLO	: 1487626
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: JOÃO CORDEIRO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Cordeiro, tendo em vista sua elaboração de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, quanto ao exercício financeiro de 2013, sob-responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Cordeiro.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise ANA-3ICE – 6986/2014 concluiu que a prestação de contas da fundação em questão oferece condições para obter aprovação, conforme 'item VI – Conclusão', de sua análise:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo**, referente ao exercício financeiro de 2013, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.
>
> É a nossa análise.

Através do Parecer PAR-AUDITORIA – 9065/2014, a Auditoria opinou de forma conclusiva no sentido de que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas julgue estas contas anuais considerando-as regulares, nos seguintes termos:

> **III – CONCLUSÃO**
>
> **6 –** Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de **acordo** com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA**, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, **opina**:
>
> **6.1 –** Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Gestor, **João Cordeiro**.
>
> 7 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.
>
> **É o parecer**.

Por fim, o Ministério Público de Contas, corroborou com o entendimento exarado pela equipe técnica e pela auditoria, opinando pela regularidade das contas da fundação em comento, no Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 11052/2016, o qual dispôs:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo-MS, de responsabilidade do gestor Sr. **JOÃO CORDEIRO**, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> II – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, especialmente para o fim de adotar providências no sentido de que a movimentação financeira dos recursos a ele destinados ocorra exclusivamente através de Instituição Financeira oficial, em cumprimento ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal e ao artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
> III – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, **excetuando-se** quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização a qual dispõe o art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;
> IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
> É o nosso Parecer.
> Após, vieram os autos à conclusão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos constata-se que a documentação fora encaminhada a este Tribunal de Contas tempestivamente, atendendo o disposto na letra 'A[1]', subitem 2.1, item 2, Seção II, Capítulo I, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Verifica-se, ainda, que a Prestação de Contas está instruída com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e, observando o resultado obtido ao final do exercício em questão, tem-se que foram demonstrados

[1] A) PRAZO: até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

corretamente os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, em observância às exigências dos artigos 101 a 105 da Lei n. 4.320/64.

O Orçamento Programa do município relativo ao exercício de 2013 foi concebido através da Lei n. 684/2012, na qual fora prevista a receita de seiscentos e oito mil e quinhentos reais (R$ 608.500,00) e fixada despesa em igual valor para operacionalização do órgão em questão.

No curso de sua execução, ocorreram alterações nos valores inicialmente previstos, oriundos de abertura de créditos adicionais, superávit financeiro e redução de dotação do orçamento, totalizando seiscentos e oitenta e cinco mil reais (R$ 685.000,00) ao final do exercício, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário:

Total de Receitas Previstas:	R$ 685.000,00
Total de Receitas Executadas	R$ 627.613,75
Diferença nas Receitas	R$ 57.386,25
Total de Despesas Fixadas	R$ 685.000,00
Total de Despesas Executadas	R$ 627.613,75
Diferença nas Despesas	R$ 57.386,25

Por sua vez, o balanço financeiro demonstrou que as despesas do exercício atingiram o montante de seiscentos e vinte e sete mil, seiscentos e treze reais e setenta e cinco centavos (R$ 627.613,75), constando pagamento de quinhentos e noventa mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos (R$ 590.740,68), e, por conseguinte inscritos em restos a pagar a quantia de trinta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e sete centavos (R$ 36.873,07).

O resultado patrimonial do exercício foi de déficit na quantia de seis mil, quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos (R$ 6.515,28).

Tem-se, portanto, que foram cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e legislação pertinente vigente, uma vez que restou demonstrado equilíbrio nos registros contábeis do órgão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e o Parecer da Auditoria e em parte o do Ministério Público de Contas, Voto no sentido de que a Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2013, sob-responsabilidade do Sr. João Cordeiro – Prefeito Municipal de Rochedo e Ordenador de Despesas à época seja julgada como Prestação de Contas Regular, nos termos do inciso II do artigo 21 c/c o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista sua elaboração de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o artigo 26 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. TST/APC